



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 05/2019 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade: Companhia de Desenvolvimento Habitacional
Processo nº: 00480-00003736/2018-01
Assunto: Inspeção nas contas da CODHAB - 2015.2016.2017
Ordem(ns) de Serviço: 123/2018-SUBCI/CGDF de 28/06/2018

I - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Companhia de Desenvolvimento Habitacional, durante o período de 10/08/2018 a 06/09/2018, objetivando Inspeção na unidade acima referenciada..

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0392-005269/2015	MCA Arquitetura (79.991.113/0001-56)	Prestação de serviços de arquitetura e urbanismo - Setor Habitacional Sol Nascente	Contrato nº 033/2015 Valor Total: R\$ 1.095.234,93
0392-069699/2014	Eloneth Habitação Consultoria Ltda (02.371.211 /0001-66)	Prestação de serviços de consultoria financeira	Contrato nº 023/2014 Valor Total: R\$ 13.519.170,00

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.

A inspeção foi realizada por amostragem, visando à análise das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade referenciada, referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.



Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, ECONÔMICA E PATRIMONIAL

1.1 - INDICADORES DE RENTABILIDADE

Informação

A tabela a seguir resume os indicadores de rentabilidade (margem) da Companhia, obtidos pela equipe de auditoria com base nos dados constantes da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE. Em razão da significância dos repasses do Tesouro do Distrito Federal recebidos pela Companhia (receita não operacional), evidenciam-se apenas os indicadores de margem:

TABELA 1 Indicadores de Rentabilidade

ÍNDICE	2015	2016	2017	DEFINIÇÃO DO PARÂMETRO
Margem Bruta	1	1	1	Razão entre o Lucro Bruto e as Receitas Operacionais Líquidas.

1.2 - INDICADORES DE LIQUIDEZ

Informação

Na tabela abaixo, apresentamos os indicadores financeiros de liquidez da Companhia, conforme cálculos realizados pela equipe com base nas demonstrações contábeis do exercício:

Indicadores de Liquidez

ÍNDICE	2015	2016	2017	DEFINIÇÃO DO PARÂMETRO
				Razão disponibilidades e



Liquidez Imediata	9,92	2,22	0,75	obrigações de curto prazo
Liquidez Corrente	25,7	6,22	1,64	Razão entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante.

2 - PAGAMENTO DA DESPESA

2.1 - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE ISS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Classificação da falha: Média

Fato

Constatou-se que a Unidade não reteve por substituição tributária (art. 8º, do Decreto nº 20.000/2005 – Regulamento do ISS) o montante de R\$ 43.600,42 a título de Imposto sobre Serviços (ISSQN) devido à alíquota de 5% pelo credor Eloneth Habitação Consultoria Ltda., CNPJ nº 02.371.211/0001-66, na emissão das notas fiscais relacionadas na tabela a seguir:

NOTA FISCAL Nº	DATA	VALOR
000000105	01/04/2015	129.547,14
000000119	04/05/2015	115.535,40
000000125	01/06/2015	178.465,32
000000128	01/07/2015	208.537,30
000000168	01/12/2015	63.585,44
000000153	01/10/2015	176.324,12
TOTAL	-	872.008,58

Em manifestação da companhia integrante de Nota Explicativa Contábil (documento SEI nº 22269748, processo nº 00480-00003736-2018-01), a Unidade comprovou o recolhimento de ISSQN incidente nas Notas Fiscais nº 128, 168 e 153 (OB nº 763/2015) referidas no presente subitem.



Relativamente às Notas Fiscais nº 105, 119 e 125, a Unidade alegou falha administrativa em fase de liquidação da despesa, a qual teria sido reparada por ato próprio de recolhimento do tributo pelo fornecedor de serviços (art. 8º, do Decreto nº 25.508/2005 – Regulamento ISSQN), não evidenciado na documentação anexa à manifestação da companhia (ausência de cópia de documento de arrecadação pelo credor), razão por que se mantém a impropriedade consignada no presente subitem.

Causa

Em 2015:

Falha em fase da liquidação da despesa

Consequência

Não realização de receita tributária devida ao Tesouro do Distrito Federal.

Recomendação

Proceder à glosa em faturas a pagar ao credor Eloneth Habitação Consultoria Ltda., CNPJ nº 02.371.211/0001-66, o montante não recolhido referido no presente subitem, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

3 - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

3.1 - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E NA EXECUÇÃO DE CONTRATO

Classificação da falha: Média

Fato

Constatou-se que a Unidade não anexou aos autos analisados a documentação comprobatória de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na elaboração do Projeto Básico integrante do Processo nº 392.005.269/2015, objeto de concurso nacional de arquitetura, e na execução do Contrato nº 33/2016, referente à elaboração de projetos de arquitetura no âmbito da RA-XII – Samambaia, em



desacordo com reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como as derivadas dos Acórdãos a seguir:

Acórdão 1795/2009

Outra impropriedade observada pela equipe de fiscalização consiste na inexistência da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto básico referente ao Lote 02. A Lei n. 6.496/1977, em seu art. 1º, impõe que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”.

Já o art. 2º desse diploma legal traz a finalidade da ART, *verbis*: “A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.” Como se vê, a ART é peça obrigatória para obras de engenharia, cujo escopo permite a especificação tanto dos técnicos que elaboram os projetos quanto daqueles que executam as obras, com vistas a possibilitar a responsabilização em caso de eventuais erros detectados em qualquer das etapas do empreendimento.

Acórdão 1908/2008/Plenário

No que diz respeito aos itens 7.10 e 7.12 da Representação, as exigências decorrem do disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/1977, regulamentado pela Resolução CONFEA nº 425, de 18/12/1998, que estabelece, dentre outras exigências, que todo contrato para prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Arquitetura fica sujeita à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”, que a prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, e que nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica. Acórdão 1989/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) Restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Em manifestação da Unidade contida no documento SEI nº 22106870 (processo nº 00480-00003736-2018-01), a companhia informa a anexação de cópias dos documentos de responsabilidade técnica dos autores de projeto básico, a título de reparação de falha identificada durante os trabalhos de campo, as quais, porém, não foram localizadas no contexto das razões de justificativa encaminhadas a esta Controladoria, razão por que se mantém a impropriedade consignada no presente subitem,



Causa

Em 2015 e 2016:

Falhas de instrução processual e de fiscalização contratual.

Consequência

Impossibilidade de identificação do profissional responsável técnico no âmbito de Projeto Básico e do Contrato nº 001/2017.

Recomendação

Anexar, se já não o fez, provas de emissão das anotações referidas no presente subitem.

4 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 - AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE VARIAÇÕES SIGNIFICATIVAS DE SALDOS À CONTA DE PROVISÕES

Classificação da falha: Média

Fato

As obrigações de curto prazo somavam, ao encerramento do exercício de 2016, R\$ 16.319.249,72 contra R\$ 3.671.548,20 registrados em 2015, saldo significativamente maior em razão do impacto pelo aumento das obrigações à conta de provisões passivas, incluindo o montante de R\$ 8.485.860,00 a título de restos a pagar não processados (2015 e 2016).

O saldo em Provisões incluía ainda as seguintes variações significativas de obrigações relacionadas na tabela a seguir, não esclarecidas no contexto das demonstrações financeiras em nota explicativa própria, em desacordo com o subitem 85 do CPC/2009 /CFC que regulamentou a contabilização de provisões em âmbito nacional, com base na norma IAS 37:

CPC/CFC – Subitem 85



A entidade deve divulgar, para cada classe de provisão: (a) uma breve descrição da natureza da obrigação e o cronograma esperado de quaisquer saídas de benefícios econômicos resultantes; (b) uma indicação das incertezas sobre o valor ou o cronograma dessas saídas. Sempre que necessário para fornecer informações adequadas, a entidade deve divulgar as principais premissas adotadas em relação a eventos futuros, conforme tratado no item 48; e (c) o valor de qualquer reembolso esperado, declarando o valor de qualquer ativo que tenha sido reconhecido por conta desse reembolso esperado.

TABELA 1 - Variações de Provisões 2015/2016 – SALDOS CREDORES POR GRUPO DE CONTAS

CONTA CONTÁBIL	SALDO 2015 EM R\$	SALDO 2016 EM R\$
Fornecedores de Serviços	176.983,00	3.704.605,00
Empreiteiros Obras não Imobilizáveis	0,00	1.190.023,00
IPTU A Recolher	0,00	2.927.069,00
Total	176.983,00	7.821.697 ,00

Em manifestação da companhia integrante de Nota Explicativa Contábil (documento SEI nº 22269748, processo nº 00480-00003736-2018-01), a Unidade justificou a contabilização no exercício de 2016 do montante de R\$ 2.110.092,94 a título de provisões passivas como contrapartida de recursos a receber do Tesouro do Distrito Federal, em razão do plano de contas vigente no âmbito do sistema SIGGO:

“Por fato da inscrição de restos a pagar não processados envolver débito em 113819800 e crédito em 218914001 e não alterar o balanço, fez necessário que fosse feito a provisão à conta contábil 213110155 - FORNECEDORES DE SERVIÇOS, exclusivamente dos valores oriundo da fonte do Tesouro (100), no valor de 2.110.092,94, pois assim como relatado acima, na inscrição de Restos a Pagar Não Processados, o sistema também gera uma Receita de Recursos a Receber (22341006), conforme Nota de Lançamento 19837/2016 (22340466) e, para que não houvesse a inconsistência no Resultado da Companhia, foi utilizado o critério contábil de provisão”.

Em face da manifestação da companhia, aceitam-se as razões de justificativas apresentadas pela Unidade a esta Controladoria, mantendo-se, no entanto, o presente subitem a título de informação ao egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, para eventual análise daquela Corte.

**Causa****Em 2016:**

Não esclarecimento de critério contábil para registro de provisões.

Consequência

Possível inconsistência das demonstrações financeiras, em face da contabilização de obrigações a pagar como se fossem provisões passivas.

Recomendação

Encaminhar a esta Controladoria as razões de justificativa, relativamente ao critério contábil adotado no registro de provisões no exercício de 2016;

À ausência de informações sobre as provisões realizadas, no contexto de suas notas explicativas anexas às demonstrações financeiras, consoante a norma CPC 25 /CFC;

À natureza do saldo à conta de IPTU a Recolher.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	4.1	Média
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1	Média
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Média



Diretoria de Auditoria nas Áreas de Infraestrutura e Governo



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 19/11/2019, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **C65E57D3.F0DA3928.E7EA4C35.63753A5C**